



PREFEITURA DE

**Caririáçu**

Governando para o povo

PÚBLICA  
PMC

## DECISÃO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.06.01

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS HIDRÁULICOS E MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU-CEARÁ.

Trata-se de Recurso interposto pela Licitante **A.M. CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.348.295/0001-48, com sede na Rua Santa Inês, nº 461, Bairro Pio XII, Juazeiro do Norte/CE, contra decisão do Pregoeiro que a **inabilitou** por não cumprir as exigências dos itens 22.12, 22.13 e 22.14 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 2023.12.06.01 – que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS HIDRÁULICOS E MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU-CEARÁ.

### Eis o que interessa relatar.

#### **DECIDO.**

A peça recursal aponta o excesso formalismo por parte do Pregoeiro, ao exigir documentos além daqueles descritos nos artigos 27 ao 31 da recém extinta lei de licitações.

Inicialmente, observo que a Licitante não impugnou os termos do edital, de sorte que não pode ser valer, neste momento, de cumprir a lei

Endereço: Rua Parque Recreio Paraíso S/N, Caririáçu – Ceará

CEP: 63.220-000

Fone/Fax (88) 3547-1122

CNPJ n.º 06.738.132/0001-00



PREFEITURA DE

**Caririáçu**

Governando para o povo

PÚBLICA

PMC

entre os licitantes, sob pena de infringência ao princípio da isonomia. Eis que o edital faz lei entre as partes (licitantes e o Poder Público).

Dito isto, sequer seria o caso de "diligência", eis que os documentos de fato não foram apresentados, o que justifica o motivo da inabilitação.

Outrossim, não tem que falar em excesso de formalismo. Vejamos como tem se posicionado os tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. PRELIMINAR INDEFERIDA. MÉRITO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC PARA FINS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO (ART. 22, § 2º, DA LEI Nº 8.666/1993). AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A controvérsia diz respeito à decisão interlocutória que indeferiu a medida liminar requerida pela agravante, a qual almejava a suspensão do ato de inabilitação na Tomada de Preços nº 2021.03.23.003 TP DIVE. 2. Afasta-se a prejudicial de perda do objeto, porquanto é firme a orientação do STJ no sentido de que "a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (REsp 1278809/MS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).



PREFEITURA DE  
**Caririáçu**  
Governando para o povo



3. O edital é a lei do processo licitatório vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame. **Nesse contexto, é válida a exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral CRC, prevista no item 6.2.1 do Edital, para fins de habilitação jurídica na Tomada de Preços.** 4. *In casu*, inexistente a plausibilidade jurídica ante a intempestividade da apresentação do CRC, que não respeitou o prazo do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Logo, impõe-se a manutenção da decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência. 5. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (TJ-CE - AI: 06278682720218060000 CE 0627868-27.2021.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 13/09/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os



PREFEITURA DE

**Caririáçu**

Governando para o povo

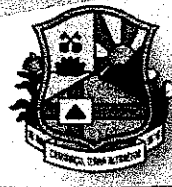
REBRICA  
PMC

de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas.** Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação. (TRF-4 - AG: 50456394520164040000 5045639-45.2016.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 15/03/2017, QUARTA TURMA).

Reforço que a Insurgente não impugnou o edital, de modo que deve-se seguir a vinculação a norma editalícia. Logo, não se permite a juntada de documentos na fase recursal.

Nesse sentindo, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM EDITAL. INABILITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO EDITAL, DA LEI Nº 8.666/93 E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO EM



PREFEITURA DE

**Caririáçu**

Governando para o povo



PARTE. 1 A licitação é o procedimento administrativo instituído por lei que tem por objetivo garantir o atendimento de interesse público primário, assegurando a escolha da melhor proposta dentre todas as apresentadas, com observância da legalidade, da impessoalidade, da igualdade formal e material entre os concorrentes, vinculadas as partes, Administração e licitantes, ao instrumento convocatório 2 O edital é bastante claro e minucioso, elencando todos os documentos e todas as informações que deveriam ser prestadas pelas empresas, por ocasião da habilitação. Além, o referido edital prevê em seu item 8.13 que “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”. Além disto o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 impede a juntada de documentos que já deveriam constar da proposta. 3 - **Não se cogita de formalismo exacerbado, pois a própria lei, aplicada ao caso, impede que documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado para efeito de afastar a inabilitação. Se havia prazo de apresentação de documentos, que não foram corretamente apresentados, não pode a inabilitação ser reputada indevida.** 4 - Entretanto, tratando-se decisão em liminar de mandado de segurança, deve ser determinada, a suspensão do procedimento e dos atos tendentes à contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento definitivo do *mandamus*, pois sendo a declaração de inabilitação medida satisfativa, esvaziaria o próprio processo, além do que afetaria a esfera jurídica da pessoa que não integra a relação processual no recurso, o que a torna inviável. 5- Agravo de instrumento parcialmente provido.



PREFEITURA DE  
**Caririáçu**  
Governando para o povo



(TRF-3 - AI: 50095074520184030000 SP, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/03/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).

Ante o exposto, por considerar que não existe infringência aos princípios que regem o processo licitatório, julgo **IMPROCEDENTE** o presente recurso, mantendo incólume a Decisão do Pregoeiro, ocasião em que devolvo o processo para seguimento do Certame.

Caririáçu/Ceará, Em 09 de Janeiro de 2024.

Caririáçu-Ceará, Em 09 de Janeiro de 2024

MAYSA KELLY LEITE DE  
LAVOR:00770095330

Assinado de forma digital por MAYSA  
KELLY LEITE DE LAVOR:00770095330  
Dados: 2024.01.09 15:27:25 -03'00'

**MAYSA KELLY LEITE DE LAVOR**  
Secretaria Municipal de Saúde

MARIA ZELIA  
FEITOSA:22264744391

Assinado de forma digital por MARIA  
ZELIA FEITOSA:22264744391  
Dados: 2024.01.09 15:27:57 -03'00'

**MARIA ZÉLIA FEITOSA**  
Secretaria de Assistência Social

RICARDO SANTOS  
BARROS:04656919357

Assinado de forma digital por RICARDO  
SANTOS BARROS:04656919357  
Dados: 2024.01.09 15:28:39 -03'00'

**RICARDO SANTOS BARROS**  
Gestor do Fundo Geral

MARIA JOELIA CORREIA  
MARTINS:82232377334

Assinado de forma digital por MARIA  
JOELIA CORREIA MARTINS:82232377334  
Dados: 2024.01.09 15:29:16 -03'00'

**MARIA JOELIA CORREIA MARTINS**  
Secretária Municipal de Educação

Elaborado por MICHEL EGIDIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA/Assessoria Jurídica do Município